

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO NO RECONHECIMENTO DE
FIRMA**

**Aracaju
2014**

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO NO RECONHECIMENTO DE
FIRMA**

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração de Negócios de Sergipe –
FANESE, como um dos pré-requisitos para
a obtenção do grau em Bacharel em
Direito.

ORIENTADORA:
Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Dias.

**Aracaju
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA

C193r CAMPOS, Juliana Gomes Antonangelo Garcia

A Responsabilidade Civil do Tabelião no Reconhecimento de Firma/
Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos. Aracaju, 2014. 67 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe. Departamento de Direito, 2014.

Orientadora: Prof. Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias

1. Responsabilidade 2. Notarial 3. Civil I. TÍTULO.

CDU 347.51 (317.5)

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO NO RECONHECIMENTO DE
FIRMA

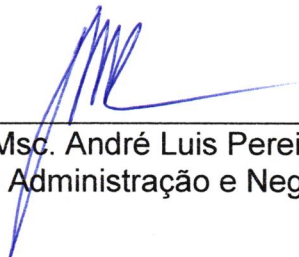
Monografia apresentada do curso Direito da
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe – FANESE.

Aprovada em 29 / 11 / 2014

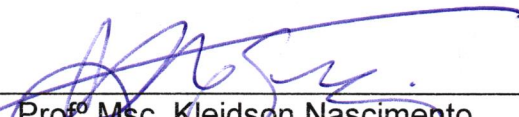
BANCA EXAMINADORA



Profª Dr.ª Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profº. Msc. André Luis Pereira Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profº. Msc. Kleidson Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, autor do meu destino, meu esposo por sua capacidade de acreditar em mim, incentivar sempre e mostrar como estudar é bom. Aos meus pais, irmãos, sobrinhos, e minha filha por ser a luz do meu caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais **Nivaldo** e **Ivone**, em especial minha mãe, por todo apoio e dedicação em todos os momentos da minha vida, pelo amor incondicional que sente por mim.

A minha família por torcerem pela minha vitória, minha filha **Sophia** que de forma especial me ilumina a ter força e coragem para seguir em frente, e ser uma pessoa cada dia melhor.

Ao meu esposo **Wembley**, pois sem ele não teria feito a escolha pelo Direito, sempre por perto me ajudando encontrar soluções quando elas pareciam não existir. Você sempre esteve ao meu lado nas horas que mais precisei. Além deste trabalho, dedico a você todo meu amor e minha eterna gratidão.

Agradeço a todos que fizeram parte desta trajetória acadêmica: amigos como **Keila, Nualla, Fabianne, Cláudia, Luciana, Rômulo**, e tantos outros colegas de classe, a turma do Maranhão, da qual me orgulho de ter feito parte, não poderia deixar de agradecer pela cumplicidade do dia- a- dia, nas horas alegres ou tristes, sempre estiveram ao meu lado mostrando o valor da amizade e de uma boa gargalhada. Também agradeço a turma de Sergipe, que me ajudaram chegar até aqui.

Agradeço minha orientadora **Dra. Clara Angélica**, por ter me recebido de braços abertos me orientando e compartilhando seus ensinamentos. Obrigada pela atenção e amizade durante este trabalho. Expresso meu reconhecimento e admiração pela sua competência profissional extremamente qualificada, e pela forma humana que conduziu minha orientação.

A todos os meus professores que são os verdadeiros responsáveis por eu ter conseguido chegar até a conclusão desta etapa, por terem compartilhado a cada dia os seus conhecimentos, em especial a professora **Hortência**, por sua dedicação e paciência.

Obrigada a todos vocês que direta ou indiretamente contribuíram para que esse sonho pudesse ser realizado, o meu mais sincero agradecimento.

O que vale na vida não é o ponto de partida
e sim a caminhada. Caminhando e
semeando, no fim terás o que colher.

Cora Coralina.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal esclarecer acerca da responsabilidade civil do tabelião no reconhecimento de firma. Desse modo o mesmo se desenvolve acerca da responsabilidade civil que se configura quando estão presentes quatro requisitos, que são a conduta; o nexo de causalidade; o dano; e a culpa em sentido amplo. Sendo que a culpa poderá ser dispensado quando expressamente previsto em lei ou nos casos de atividade de risco, entendido este como proveito. Para que se compreenda sobre a responsabilização civil dos titulares de serventias extrajudiciais, faz-se necessário um estudo sistematizado sobre a natureza jurídica do vínculo que os liga ao Estado, sendo grande a discussão na doutrina acerca do assunto, ao se questionar serem os tabeliães e oficiais de registro, servidores públicos ou profissionais do direito que exercem atividade pública em caráter privado. Tal distinção se faz necessária, em face do tratamento diferenciado a eles conferido pela própria Constituição da República de 1988, estabelecendo sistemas diferentes de responsabilização para o funcionário público e para o particular que presta serviço publico mediante delegação. A organização soberana do Estado, matéria constitucional, pressupõe a fixação da forma de estado, a instituição dos Poderes, a definição da forma e sistema de governo, o estabelecimento dos direitos e garantias dos governados e, ainda, a estruturação legal das funções de caráter executivo do próprio Estado, em outras palavras, a organização da Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade. Notarial. Civil.

ABSTRACT

The present work aims to clarify about the liability of the notary notarized. Thus it develops about the liability that is configured when four conditions are present, which are the conduit; causation; the damage; and the blame broadly. Being that the fault may be waived where expressly provided by law or in cases of risky activity, understood as income. To understand about the civil liability of holders of voluntary service roads, it is necessary a systematized study on the legal nature of the links that connects the state, with great discussion in doctrine on the subject, the question is being notaries and registry officials, civil servants and legal professionals engaged in public activity private. Such a distinction is necessary, given the differential treatment given to them by the Constitution of the Republic 1988, establishing various systems of accountability to the public employee and an individual who provides a public service by delegation. The sovereign state organization, constitutional matters, depends on the establishment of the form of state, the institution of the Powers, the definition of the form and system of government, the establishment of the rights and guarantees of the governed, and also the legal structuring of the functions of character executive of the state itself, in other words, the organization of public administration.

KEYWORDS: Accountability. Notary. Civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	RESPONSABILIDADE CIVIL	16
	2.1 Evolução Histórica	16
	2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil	17
	2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual	17
	2.4 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva	18
3	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	20
4	RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE NOTARIAL	23
	4.1 Origem dos Serviços Notariais	23
	4.2 Função e Fé Pública	31
	4.3 Regime Jurídico das Atividades Notariais	33
5	RECONHECIMENTO DE FIRMA	34
	5.1 Da Abertura de Firma	34
	5.2 Dos Tipos de Reconhecimento de Firma	36
6	RESPONSABILIDADE CIVIL NA FUNÇÃO DO NOTARIAL NO BRASIL	40
7	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	53
	ANEXO A – Lei dos Cartórios	56

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo principal esclarecer acerca da responsabilidade civil do tabelião no reconhecimento de firma. A responsabilidade civil se configura com a presença de quatro requisitos, que são: a conduta, o nexo de causalidade, o dano e a culpa em sentido amplo. Nesse mesmo viés percebemos que a culpa poderá ser dispensada quando for expressamente previsto em lei ou nos casos em que a atividade de risco seja entendida como proveitosa.

Como ponto de partida para o aperfeiçoamento dessa temática tomamos como parâmetros os autores Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, e, Maria Helena Diniz. Ainda nessa linha baseamo-nos ainda na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, para uma melhor compreensão a respeito da temática responsabilidade civil do tabelião no reconhecimento de firma.

Nesse sentido quando se tratam de tabeliães e de registradores os mesmos tem suas responsabilidades norteadas pelos requisitos acima mencionados, mas o que se deve verificar é quanto à prescindibilidade do elemento dolo ou culpa para que seja configurado o dever de indenizar ou não, sendo esse tema bastante discutido pelos doutrinadores e juristas.

No entanto, para que possamos compreender melhor a responsabilização civil de tais titulares do exercício extrajudicial, torna-se absolutamente necessário um estudo minucioso sobre a natureza jurídica do vínculo que liga tal exercício ao Estado. Vale ressaltar aqui que os tabeliães e oficiais de registro, servidores públicos ou profissionais do direito que exercem atividade pública em caráter privado.

Ao se distinguir as atividades em face do tratamento diferenciado conferido pela própria Constituição Federal, são estabelecidas assim diferença de responsabilização entre o funcionário público e o particular que prestam serviço público mediante delegação¹.

É desse modo que a organização do Estado, pressupõe a fixação da forma de estado, a instituição dos Poderes, a definição da forma e sistema de governo, o estabelecimento dos direitos e garantias dos governados e, ainda, a estruturação legal

¹"Delegação: ação de delegar. Transferência ou transmissão de poderes. Comissão para alguém agir em nome e por conta de outrem". (GUIMARÃES, 2012, p.240).

das funções de caráter executivo do próprio Estado, em outras palavras, a organização da Administração Pública.

Ainda quanto à responsabilidade civil pode-se dizer que é a obrigação que tem o agente de responder por seus atos, sejam eles, ações positivas ou negativas, assumindo, assim, as suas consequências diretas e indiretas por tais condutas. Igualmente, cabe ressaltar que a responsabilidade civil é vista como o princípio da estabilidade social, trazendo consigo os deveres de não causar prejuízo a outrem, ou seja, quem sofre a ação.

Sendo assim, os tabeliães, mesmo agindo fora das funções a ele atribuídas, sejam, prestando assistência às partes, diligenciando² atos em benefício de terceiros ou até mesmo orientando seus passes, deverão ser responsáveis pelos atos culposos que praticam em virtude da ação por eles exercida.

Nesse contexto percebe-se que haverá a responsabilidade civil, contratual ou extracontratual; aérea, marítima ou terrestre; individual ou coletiva; social ou ambiental; nacional ou internacional, devemos assim existir uma indenização pelo dano patrimonial ou moral, convertendo tal dano em pecúnia, ato que antigamente não ocorreria.

Nesse sentido o presente trabalho visa fundamentar acerca dos aspectos materiais e processuais causados pela responsabilização civil do tabelião no reconhecimento de firma. Por ser o termo responsabilidade não resumido apenas quanto à obrigação de indenizar quem causou o dano, mas sim de retornar a situação do lesado ao *status quo*³, o que verdadeiramente importa e interessa é garantir uma relação jurídica equilibrada e ética, na situação almejada.

Sendo assim, a responsabilidade civil será aplicada na medida em que sejam obrigados a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a um terceiro seja pelo ato do exercício de sua função, seja pela própria pessoa que causou o dano, ou até mesmo por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Nesse contexto, a responsabilidade civil é considerada quando há uma violação de uma norma jurídica existente, que como tal gera uma obrigação ao causador do

² "Diligência: Cuidado, prudência interesse em realizar serviço com rapidez e correção. Em termos forenses é o ato de o juiz ou o serventuário da justiça sair para praticar, fora dos auditórios ou dos cartórios, atos de seu ofício, como vistoria, audiência, arrecadação, penhora, etc". (GUIMARÃES, 2012, p. 259).

³ Status quo: condição. (GUIMARÃES, 2012, p. 514).

dano, ou seja, de indenizar o lesionado, como efeito, jurídico ou patrimonial do descumprimento de sua obrigação de fazer ou não fazer.

Sendo assim, como bem cita Gagliano (2011, p.51):

[...] conclui-se que a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Ainda quanto à responsabilização civil, no campo privado, em se tratando do direito do consumidor houve um grande avanço, passando a ser aplicado dentro do direito público e privado, devendo ser falado, então, quanto a responsabilidade civil contratual e extracontratual, aérea, marítima e terrestre, individual e coletiva, social e ambiental, nacional e internacional, como já dito anteriormente.

Quanto ao dano moral percebe-se que ocorre quanto a personalidade do indivíduo, ou seja, a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, devendo por essas e outras causas serem indenizadas, como bem menciona Ramos (2013, p.1).

Nessa categoria foram sendo criados os chamados direitos da personalidade, ou seja, o da intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima. Devendo assim serem tutelados quanto ao interesse da pessoa humana, nesse sentido, o dano moral deverá ser cumulado com o dano material, devendo o judiciário garantir o interesse físico e moral de quem o pleiteia.

Os princípios da responsabilidade civil ganham o *status* de norma constitucional após o advento da Carta de 88, sem falar no enriquecimento que houve a edição da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que regularizou todas as relações de consumo em seus diversos aspectos.

Quanto aos elementos necessários da responsabilidade civil, primeiramente, pode-se afirmar que, para que haja a responsabilidade na conduta humana, faz-se necessário, que todo e qualquer comportamento praticado por uma pessoa, seja essa conduta positiva ou negativa, consciente e voluntária e cause dano ou prejuízo.

Em segundo lugar, é o nexo de causalidade, que é o vínculo que deverá existir entre o agente e o resultado danoso causado. São três as teorias que explicam o nexo causal, a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata.

E o terceiro e o último, tipo de dano ou prejuízo, consiste na efetiva violação a um interesse jurídico defendido, o qual pode ser material ou moral. Em outras palavras, para que haja indenização é necessário que ocorra a violação de um interesse juridicamente tutelado e que o dano seja certo, não hipotético, sendo a falta de dano sem efeito à pretensão.

Como bem versa Maria Helena Diniz (2010, p.38) as obrigações devem ser cumpridas devendo nesse contexto o devedor ser obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar previamente determinado, por outro lado deverá o credor ter o direito de exigir o seu cumprimento de acordo com a forma convencionada.

O adimplemento⁴ da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção, por ser essencial ao direito obrigacional, representando assim o rompimento da harmonia social, sendo capaz de provocar uma reação do credor, que poderá abrir mão de certos meios para satisfazer o seu crédito.

Quanto à fé pública podemos dizer que surge para dar estabilidade às relações jurídicas, e como tal pressupõe correspondência da realidade. A fé pública não significando apenas a representação correta da realidade, mas sim um sentido jurídico, e como tal fornece evidência e força probante⁵ atribuída pelo ordenamento, quando há intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos.

No entanto, como versa Messias (2011, p.30) é importante destacar que a diferença entre fé pública e presunção de veracidade, onde respectivamente a fé pública é destinada ao tabelião e aos serventuários do cartório; enquanto a presunção de veracidade é referendada aos oficiais públicos em geral. Ou ainda, a fé pública é decorrente de lei, que nesse sentido atribui ao serviço público atos verdadeiros, até que provem o contrário.

Quanto há relação à conduta humana, esta deverá ser comissiva ou omissiva, comissiva quando manifestada por meio de uma ação, positiva e desejada pelo agente, e omissiva quando decorrer de uma atitude negativa.

Nesse sentido por se tratar de uma decisão voluntária, a conduta humana, resulta da violação de um dever jurídico. Já a omissão só adquire relevância jurídica quando o emitente tem o dever jurídico de agir.

⁴ Guimarães (p.51) Adimplemento: cumprimento de uma obrigação decorrente de contrato ou outro negócio jurídico. Ato de adimplir (ver).

⁵ Guimarães (p.457): Probante: que faz prova, que serve como prova.

Em se tratando da atividade exercida pelo notário, percebe-se em primeiro lugar que é uma atividade delegada pelo Estado, e como tal é de utilidade pública, uma vez que por intermédio de tal ação, há efetivamente uma prestação de tutela jurídica, capaz de colaborar com a realização do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o notário age como um mediador de eventuais litígios que são levados à ele, passando à sociedade uma ideia de segurança jurídica pela confiança que lhe é dada pela Administração Pública.

Desse modo os notários são “escolhidos”, ou seja, através da realização de concurso público, de provas e títulos, é assim demonstrado que o candidato deve conter as devidas qualidades, que assim os capacitem para exercer a função delegada.

Como bem cita Messias (2011, p. 43) esse modo de investidura que garante ao notário o exercício dessa função pública delegada tem a finalidade de moralizar o modo como são providos os vários tabelionatos existentes no Brasil, que durante muito tempo foi distribuída apenas por critérios pessoais e de interesses particulares.

São vários os atos praticados pelos notários, porém, no tocante aos reconhecimentos de firma, tema do presente trabalho, onde os atos devem ser dotados de fé pública para assim terem credibilidade na documentação, mediante tal ato reconhece-se a veracidade de tal assinatura, mas deve ser observado que tal atitude não é absoluta.

O tabelião e o registrador são demandados por dolo ou culpa, tendo direito de entrar com ação contra seus prepostos quando estes praticaram o ato, conforme artigo 22 da Lei 8.935/94.

A responsabilidade é objetiva, pois independe da comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ao dano, mas, note-se que não há exigência de comprovação para que prevaleça a ação direta contra as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Nesse contexto, o exercício da atividade material pode ter caráter público ou privado, devendo sempre obedecer aos ditames definidos para cada tipo. Se tiver caráter público, as regras aplicadas são as referentes ao direito público, retratadas pelo direito administrativo. Já se for uma atividade privada deve obediência às regras do direito civil, que como tal regula as relações entre os particulares.

Assim percebemos como cita Messias (2011, p.42) que embora não haja como percebido, uma opinião formada em relação a melhor fundamentação sobre a

responsabilidade desse agente se enquadra na objetiva. Podendo os notários serem responsabilizados por tudo, mas, somente quando realmente comprovado que agiu com negligência, imprudência, imperícia.

Por fim, ressalta-se que a monografia possui seis capítulos, visando tratar mais profundamente sobre o que até então foi mencionado. Sendo que o primeiro capítulo trará a temática da responsabilidade civil, sua evolução histórica, os pressupostos, responsabilidade contratual e extracontratual, e a responsabilidade objetiva e subjetiva.

O segundo capítulo contempla a responsabilidade civil do Estado. O terceiro capítulo trata sobre a relevância da atividade notarial, a origem desses serviços, função e fé pública, e sobre o regimento jurídico de tal atividade.

No quarto capítulo deu-se ênfase a abertura o reconhecimento de firma, assim como da abertura de firma e dos tipos de reconhecimento de firma. Quanto ao quinto capítulo, a responsabilidade civil na função notarial no Brasil foi ressaltada. E no sexto e último capítulo, denominado de conclusão, procedeu-se a revisão geral da temática abordada nessa monografia.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Evolução Histórica

Inicialmente devemos ter em mente que a palavra responsabilidade teve sua origem do termo latim *respondere* que significa obrigação e como tal alguém tem de assumir as consequências jurídicas da atividade exercida, como bem versa Gagliano (2011, p.43).

A evolução da responsabilidade civil teve início com a Lei de Talião, com a Lei das XII Tábuas, quando a vítima de um dano injusto tinha o direito de ter tal dano reparado da maneira que quisesse, tanto retribuindo o mal com mal, como diziam antigamente era pagar “olho por olho, dente por dente”, assim a sociedade passou a reagir ao dano com uma violência.

Nesta ótica quando o dano passou a causar uma reação imediata, instintiva e brutal para que o ofendido pagasse pelo dano causado, não havendo assim regras nem tão pouco limite, podíamos perceber que não havia nenhum direito resguardado pelo Estado.

Com o passar do tempo percebemos que o Estado soberano passou à proibir que a vítima fizesse justiça com as próprias mãos, passando a população a perceber a diferença entre pena e reparação, onde o Estado passa aqui a assumir sozinho a função de punir os delitos cometidos.

Passando assim, de certo modo a perceber a fundamentação para a reparação do dano sendo gerada a partir da culpa, mas esse elemento sozinho é insuficiente, passando assim mais tarde o legislador a fixar a obrigação de reparar o dano causado.

Já com o Código Civil de 1916, as atividades perigosas eram aquelas condutas descritas como tal, as que não o fossem ditas como perigosas eram enquadradas na norma geral do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio Gonçalves (2012, p.43) cita que o instituto da responsabilidade civil é a parte que integra o direito obrigacional, por ser a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação de reparar o dano, sendo a reparação realizada pelo autor, tendo natureza pessoal que se resolverá com perdas e danos.

2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil tem como característica a observação de três requisitos distintos, que são: primeiramente a existência de uma ação ou omissão que se caracteriza com o ato ilícito capaz de causar prejuízo para alguém.

Em segundo lugar, quando o resultado da ação ou omissão (o dano), causar na esfera patrimonial, como seja, quando a vítima tiver uma lesão em seu patrimônio, ou quando houver uma lesão na esfera moral.

E por fim, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente, e o dano; que é o elo entre a conduta do agente e o dano causado a outrem. Onde caso se verifique que a conduta do agente não foi apta para resultar o dano não há de se falar em indenização.

Vale ressaltar, ainda que caso não exista um dos requisitos elencados acima não haverá responsabilização civil, conseqüentemente não haver direito a indenização.

2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Ao se estudar a responsabilidade civil contratual decorrente do inadimplemento de um acordo entre as partes, onde percebemos que ocorre de uma relação obrigacional preliminarmente acordada entre as partes. Nessa situação as partes são livres para contratar, desde que o que estiver disposto no contrato deverá ser cumprido, caso haja inadimplemento da obrigação pode gerar cobrança por parte do devedor (contratado).

Devem assim, as obrigações serem cumpridas como devidamente acordada entre as partes, ou seja, o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, tendo o credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada.

O cumprimento da obrigação é a regra e o seu descumprimento é a exceção, por ser regra da obrigação, pois quando há um contrato o mesmo deverá ser cumprido harmonicamente e o credor tem o direito de dispor como queira.

Quanto à responsabilidade extracontratual é quando haverá uma reparação de um ato ilícito. Como por exemplo, quando houver a violação de bens que interessam

a vida, devendo a vítima comprovar que o ofensor agiu mediante culpa, com negligência, imprudência ou imperícia. Mas, perceber a diferença entre tais requisitos é difícil, bem como perceber se a obrigação é decorrente de um contrato ou meramente de um ato unilateral de vontade.

No que concerne a culpa contratual o que se deve analisar é o não cumprimento do devedor do acordo (contrato), já na culpa extracontratual, o que se deve analisar é a conduta do agente em relação à culpa que decorre o dano.

Assim o doutrinador Gonçalves (2012, p.63) menciona que:

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludente admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o *ônus probandi*. No entanto se a responsabilidade for extracontratual, o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente. A vítima tem maiores probabilidade derivada do descumprimento de contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa.

Fica claro assim que há responsabilização pelo descumprimento de uma relação anteriormente acordada e em outra temos uma lesão ao direito subjetivo do indivíduo.

2.4 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

No correspondente a responsabilidade objetiva, entende-se que seja a responsabilidade que não depende nem de dolo nem de culpa, devendo ser apenas comprovada a conduta e o dano que gerar o dever de indenizar a vítima.

Quanto a responsabilidade subjetiva é necessário que haja uma demonstração de dolo ou culpa por parte do agente causador. Não basta apenas que haja a conduta e o dano, é necessária também a demonstração do dano decorrente da conduta culposa seja ela por negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda devido a uma conduta dolosa.

No que estabelece o Código Civil, em se art. 186 a regra é que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Fica claro assim que o código traz a tona à responsabilidade civil subjetiva que é devidamente estabelecer a teoria da culpa, ou seja, existe a responsabilização quando houver culpa, tanto quanto houver ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, ou houver violado o direito e assim causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometerá ato ilícito.

Temos algumas exceções quanto à responsabilidade civil objetiva, que são as situações previstas em leis, que derivam da Teoria do Risco, onde basta que a conduta e o dano para que assim exista o dever de indenizar, que vem sendo tratado no Título I X, Capítulo I, do Código Civil.

Assim, ressalta-se que a teoria da responsabilidade subjetiva estabelece uma regra na demonstração da culpa do agente, ao mesmo tempo em que deva reconhecer a responsabilização, independentemente da investigação da culpa, consagrando a responsabilidade objetiva.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No que concerne à responsabilidade civil do Estado quanto às atividades exercidas pelos notários e registradores é de grande relevância, por englobar não somente o disposto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, como também e, dentro da interpretação sistemática e teleológica, o disposto no artigo 43 do Código Civil e artigo 22 da Lei nº. 8.935/94.

Passando assim a analisar os dispositivos acima mencionados, podemos verificar que o texto constitucional em seu artigo 236, caput e parágrafo 1º, prevê que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A Lei nº. 8935/94, regulamentou o disposto no parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal, incumbindo a esses profissionais do direito, a incumbência de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Em seu artigo 3º, a Lei nº 8935/94, combinado com o artigo 236 da Constituição Federal dispõe que os Notários e Registradores exercem função pública delegada pelo Estado.

Para Meirelles (2004, p.222) as pessoas físicas e jurídicas que exercem funções públicas delegadas também respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros. Para o jurista citado, não é justo e jurídico que só a transferência da execução da função pública ao particular descaracterize a sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente.

Ainda de acordo com Meirelles, (2004,p.222) ao utilizar o vocábulo “agente”, no sentido genérico de servidor público, a Constituição abrange, para fins de responsabilidade civil objetiva, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. De acordo com este entendimento, a responsabilidade é originariamente do notário e do registrador, independentemente de culpa e, subsidiariamente, da Administração.

À luz do disposto linhas atrás é possível concluir, apesar de existir divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, que a responsabilidade dos notários e registradores é objetiva, diante do que dispõe o artigo 22 da Lei n. 8935/94, verbis:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

O Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.652 - PE (2009/0207706-5)

Data do julgamento: 1º de junho de 2010

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOÃO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ GRIMBERG E OUTRO

ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade. Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 – estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexo causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro.

3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ.

5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial. 6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.

7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denúncia à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria.

8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (BRASIL, STJ, 2009,[n.p]).

OU AINDA:

STJ - RECURSO ESPECIAL : Resp 1087862 AM 2008/0204801-9

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE
SERVENTIAEXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE
SERVENTIAEXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária movida contra o Estado do Amazonas, condenando-o a pagar indenização por danos imputados ao titular de serventia.

2. No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

3. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal.

4. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

5. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.

6. Recurso Especial provido. (BRASIL, STJ, 2008, [n.p]).

A norma é clara ao dispor que este profissional do direito, dotado de fé pública, com a função de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, responderá pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática dos atos próprios da serventia, sem estabelecer a necessidade de conduta dolosa ou culposa. Logo, para caracterizar a responsabilidade civil do registrador bastam o resultado lesivo e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

4 RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE NOTARIAL

Até então esclarecida à historicidade da responsabilidade civil e a responsabilidade civil do Estado perante o dano causado pela atividade exercida pelo agente público, atividade notarial.

Assim, trataremos de agora por adianta sobre a história da atividade notarial. O notarial desponta suas atividades desde os primórdios da civilização e assim acompanha a evolução da sociedade. Consolida-se com a modernidade como uma instituição criada pela sociedade e como tal possui características próprias. A partir dessa premissa trataremos de agora por diante da função e evolução da atividade notarial, a delegação⁶ da função pública, o regime jurídico das atividades notariais e a fé pública.

4.1 Origem dos Serviços Notariais

A história das atividades notariais é muito antiga e se entrelaça com a própria história da sociedade, de forma que a atividade notarial pode ser observada desde sempre como forma de eternizar as vontades para posteridade. Nesse sentido, como defini Souza (2013, p.4) a atividade notarial surge de acordo com as necessidades sociais e tem como principal função a capacidade de documentar os negócios realizados pelas partes, tendo como intuito fixar os atos e fatos da sociedade no tempo.

Sendo assim, a figura do notarial surge da necessidade social para que a sociedade tivesse um agente confiasse e assim ele pudesse instrumentalizar e redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, com a finalidade de fixar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, tendo como comprovar o que foi anteriormente discutido verbalmente entre as partes, para não deixar soltas as palavras, ou seja, o acordo entre eles estabelecido.

Podemos perceber então que a atividade notarial já existia desde muito tempo, mesmo que de forma simples e diversificada do que é atualmente, pois com a

⁶ "Delegação: Ação de delegar. Transferência ou transmissão de poderes. Comissão para alguém agir em nome e por conta de outrem. Conjunto de representantes de cada país em conferência internacional ou de esportistas em competição no exterior. Investidura em cargo ou função, uma pessoa representando a outra, agindo em se nome ou por sua conta". (GUIMARAES, 2012, p.240).

evolução da sociedade tornou-se necessário uma melhor estruturação das serventias extrajudiciais do sistema dessa atividade.

Foi no Egito que a figura do notário, o escriba como era dito, uma categoria mais privilegiada de funcionários, que eram redigidos os atos jurídicos e anotados todas as atividades privadas, mas, os mesmo possuíam o perfil do notário como nos dias atuais, por não serem dotados de fé pública, e para que fosse agregado valor probatório⁷ aos atos redigidos, era necessário que fossem homologados por uma autoridade superior.

Ainda como cita Souza (2013, p. 4 - 5) o povo hebreu tal atividade era responsável pela redação de pactos e convênios particulares, faltando-lhes, assim como na civilização egípcia, o poder de autenticar o que era redigido por eles.

Na Grécia podíamos encontrar a figura desses agentes como sendo os oficiais públicos que como atividades de sua competência lavravam contratos e atos privados, e cujas funções se assemelhavam às notariais, que como tal faziam a pré-constituição da prova escrita.

Em Roma, a atividade notarial teve uma grande e importante evolução no início dispensável o documento escriturado, uma vez que imperavam a lei natural e a boa fé entre as relações sociais, por ser a palavra dita dotada de fé pública. Com o crescimento e modernização das cidades e das relações de negócios, tais relações foram atingidas pelos vícios, onde os agentes passaram a ser obrigados a documentar os atos e fatos para que assim fossem aceitos como verdadeiros.

Diante da necessidade de instrumentalizar, como bem menciona Souza (2013, p. 6), as relações negociais praticadas, surgiam com elas diversos profissionais, como os *notarii*, os *tabularii* e os *tabeliones*. Os *notarii* revelavam-se uma espécie de estenógrafos, e apesar de terem dado nome ao notário de hoje, suas funções não se confundem (BRANDELLI, 2011, p. 29).

Levando a um aperfeiçoamento da atividade os atos a pedido das partes, bem como os contratos, testamentos e convênios entre particulares. Vale ressaltar que mesmo que os atos praticados pelos notários romanos não tivessem fé pública, era necessária uma comprovação da assinatura do tabelião.

Nesse primeiro momento histórico, surge um novo modelo da atividade notarial, de forma que o agente apenas presenciava a celebração do negócio jurídico e ao final

⁷ "Probatório: Relativo à prova, que contém ou serve de prova". (GUIMARAES, 2012, p. 457).

reduzia a termo. Em um segundo momento da história é que o notário passa a ter o poder de autenticar os atos que redigiam, trazendo maior segurança jurídica, devido à evolução das organizações sociais, como bem cita Souza (2013, p. 5 - 6).

A grande transformação ocorrida na atividade, que até então era exercida de forma simples, ocorreu no século VI, quando houve a promoção de sua regulamentação e assim começou a adquirir maior dignidade e importância. Foi com o império bizantino, mais precisamente com o imperador Leão VI que começou a ser exigido um conhecimento do Direito, o domínio na escrita manual, ter habilidade, conhecimento jurídico, prudência, entre outras características para o bom desempenho da atividade.

Vale ressaltar ainda que nessa época com a Igreja Católica, o direito canônico contribui para a evolução e para o enriquecimento da atividade notarial, diante de uma interpretação religiosa da fé pública notarial, por ser o clero formado por pessoas com um vasto conhecimento na escrita, e assim garantindo a construção de instrumentos com um elevado nível técnico.

Ainda na Idade Média, houve um enfraquecimento da atividade que apenas voltou a ganhar força com o crescimento do comércio, a ser essencial à documentação dos negócios comerciais e financeiros. No Século XIII, foi o período de maior crescimento da atividade notarial, que com o movimento europeu houve o resgate da atuação notarial que logo depois tal instituição começou a evoluir cada vez mais, se tornando um importante instrumento que garantia a segurança jurídica preventiva e a pacificação social.

Por ser o notariado uma instituição criada pela sociedade e que atua na própria sociedade e em benefício próprio, a prática dessa atividade assume características do meio onde surgiu. Destacamos assim que, o fato mais marcante dessa atividade nesse dado período, foi quanto ao assessoramento jurídico e a orientação prestada, onde caberia ainda ao agente dessa atividade estabelecer uma relação de confiança, atendendo aos atributos da publicidade, autenticidade, segurança e legalidade.

No sistema europeu por sua vez, não existia a relação de confiança entre as partes, sendo o agente desenvolvedor dessa atividade um mero formalizador de vontades, não prestava assim nenhuma assistência jurídica, na qual a mesma ficava a cargo do profissional de direito que acompanhava a parte.

Podemos perceber ainda que em tais sistemas a atividade possui uma mesma origem, devidamente fundada no humanismo⁸, que com o tempo se juntou por meio do império romano ao cristianismo⁹, e posteriormente ao elemento materialista introduzido pelo capitalismo.

Na Espanha a atividade notarial foi a mais desenvolvida do mundo, por ser e ter dado a máxima atenção à função notarial, onde os mesmos eram oficiais públicos, autorizados a lavrar contratos e outros negócios legais não pertencentes à competência da autoridade judiciária; a dar expedições, certidões, extratos e a formar protocolo, por exemplo.

Em Portugal, o notariado um caráter oficial e dotado de fé pública, onde desde então não houve muitos avanços, exigindo-se assim uma grande reforma.

Na atualidade após diversas mudanças, o notariado português depois de diversas transformações é considerado um dos melhores notariados da Europa, e com tal, atua com as prerrogativas de um oficial investido de fé pública e com independência funcional necessária para exercer um serviço de fiscalização e assessoramento das partes, como exige a função, como bem menciona Souza (2013, p. 8).

No Brasil, é inegável citar que houve sim uma grande influência da atividade desenvolvida pelos portugueses na formação do notariado, assim como em outras áreas, uma vez que no período de grandes expedições navais o tabelião acompanhava as navegações, sendo relevante o registro dos acontecimentos, ao longo da história e da exploração das terras brasileiras, como também cita Souza (2013, p. 8 - 9).

Ainda no Brasil, que é o que mais importa para nós, o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente todos os seus atos, embora sem precisão técnica alguma. A descoberta do Brasil e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduziu-se em um único documento oficial. Nesse período assim como na Idade Antiga, o tabelião

⁸ Humanismo: o sentido amplo significa **valorizar o ser humano** e a condição humana acima de tudo. Está relacionado com **generosidade, compaixão e preocupação** em valorizar os atributos e realizações humanas. (Significado de humanismo. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/humanismo/>>, acesso em: 10 ago.2014.

⁹ Cristianismo: é uma religião abraâmica monoteísta centrada na vida e nos ensinamentos de Jesus de Nazaré, tais como são apresentados no Novo Testamento. A fé cristã acredita essencialmente em Jesus como o Cristo, Filho de Deus, Salvador e Senhor. (Cristianismo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26897835/cristianismo>>, acesso em: 10 ago.2014.

possuía a função de mero redator¹⁰, tendo a fé pública estabelecida apenas como regulamentação para a atividade notarial propriamente.

Nesse sentido, a função notarial no Brasil foi regulada pelas tradições herdadas dos tempos coloniais de Portugal, sendo que a investidura no cargo era feita por concessão¹¹, tendo assim um caráter vitalício, transferida por sucessão causa mortis ou por compra e venda.

Percebemos assim que o notariado português e o brasileiro não sofreram grandes mudanças de forma que não conseguiram acompanhar as evoluções sociais.

Como define Souza (2013, p. 9) com o advento da Constituição Federal de 1988 vieram com ela novas e essenciais mudanças para o notariado brasileiro, nesse novo contexto, foi editada em 18 de novembro de 1994 a Lei 8.935, Lei Orgânica dos Notários e Registradores, inaugurando uma nova fase no notariado brasileiro, e retirando a instituição notarial da isolação que se encontrava no momento.

Foi rompida assim com o regime anterior quando os cartórios integravam os órgãos da Administração direta, a estrutura administrativa do Estado e estabelecendo o seu ingresso através de concurso público, e seu exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo fiscalização do Poder Judiciário, como bem define Souza (2013, p. 9 e 10).

Ainda como cita Souza (2013, p.10), os principais aspectos da atividade e que regulam a função vêm previstos no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, tanto de ordem constitucional quanto infraconstitucional, estabelecendo as diretrizes fundamentais para o exercício da função notarial.

Ainda como cita Souza (2013, p.10), a atividade notarial é prevista no art. 236, da Constituição Federal, e determina que a atividade é de natureza pública e que quando exercidas por particulares, em caráter privado, deverá ser por delegação mediante aprovação em concurso público, como podemos ver a seguir:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

¹⁰ Redator: é o profissional responsável por atuar com a produção de textos e materiais publicitários, realizando o controle de processos da área. Um Redator acompanha as rotinas dos colaboradores, coordenando toda a ação da comunicação. INFOJOBS, O que faz um redator. Disponível em: <http://www.infojobs.com.br/artigos/Redator__2798.aspx>, acesso em 10 ago.2014.

¹¹ "Concessão: Permissão, autorização, deferimento. Faculdade do Poder Público de conferir a pessoa física ou jurídica particular a exploração privativa, em seu nome e sua própria conta, de indústria ou serviço de interesse ou de utilidade pública ou da coletividade, durante um certo período de tempo, auferindo proventos e vantagens mas responsabilizando-se por encargos e obrigações". (GUIMARÃES,2012, p.187).

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O supracitado dispositivo constitucional traz diretrizes para a atividade notarial, apontando para a privatização da atividade, que possui natureza pública, o que implica em considerar que os notários agentes privados desempenham função pública de grande relevância para a sociedade.

Tratando assim da atividade notarial e registral em linhas gerais, deixando para o legislador ordinário a competência para regulamentar a matéria, tal regulamentação ocorreu com a Lei 8.935/94, que funciona como uma espécie de norma geral das atividades notariais, como bem cita Souza (2013, p. 10).

Essa norma surgiu para regular o dispositivo constitucional, trazendo assim uma maior evidência à atividade notarial, uma vez que agora o exercício da função apenas se dará mediante aprovação em concurso público. Os notários participam da Administração Pública é de interesse privado, na medida em que os atos praticados se submetem a sua responsabilidade, exercendo o múnus público no intuito de contribuir com os interesses estatais, como bem cita Souza (2013, p.11).

Ainda como define Souza (2013, p.11), alguns doutrinadores acreditam que a atividade notarial e de registro deverá ser reconhecida sim como um serviço público, vez que poderá haver a possibilidade de execução dos serviços com a efetivação de caráter privado, seja por delegação do poder público e como tal não haveria a descaracterização de sua natureza estatal.

Nesse sentido, Souza (2013, p.12) diz que por ter tais serviços uma natureza pública, mesmo que desempenhados por pessoas de caráter privado, caberá ao Estado a sua fiscalização. Conforme está estabelecido na própria norma constitucional, que caberá ao Poder Judiciária a fiscalização da função tabelião, sendo assim responsáveis por estabelecer as diretrizes e normas técnicas que deverão nortear o exercício de tal atividade, conforme mostra o art. 30, XIV, da Lei 8.935/94¹², a seguir:

¹² Lei nº. 8935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais de registro Lei dos cartórios. (BRASIL, 1994, [n.p.]).

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Percebemos assim que mais do que fiscalizar o Poder Judiciário atua para que tal atividade seja aperfeiçoada, além de ser o responsável pela aplicação de eventuais penalidades e que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Um ponto importante é que o Poder Judiciário pela seleção dos candidatos seja quanto ao ingresso ou remoção da função.

Vale ressaltar, na medida em que a atividade constitui serviço público desempenhado em caráter privado, se indaga se os notários e registradores seriam servidores públicos, como se refere Souza (2013, p.12).

Para Walter Ceneviva (apud SOUZA, 2013, p.12) os notários e registradores desempenhariam funções eminentemente públicas, sendo qualificados como prestadores de serviços públicos, ou, ainda, como agentes públicos.

Algumas discussões vêm sendo travadas no que diz respeito ao momento em que não podem ser considerados os notariais e registradores titulares do cargo público efetivo, e no que diz respeito à delegação dessa atividade, como versa o art. 236, §3º

13.

¹³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

[...]

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Notamos assim que se deve respeitar o princípio da democracia¹⁴ do ingresso que deve seguir o padrão dos servidores públicos, como sendo através de concurso público de prova e de provas e títulos, onde antigamente era por nomeação.

Ainda segundo esse padrão de ingresso do serviço público, o art. 14 da Lei nº. 8935/94, percebemos que:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Percebemos que estabelece expressamente requisitos importantes, como sendo a nacionalidade brasileira, ter capacidade civil para exercer a função, entre outras como sendo a primeira ter passado no concurso público destinado para tal função, devendo esse concurso ser realizado pelo Poder Judiciário, que segundo o Conselho Nacional de Justiça determina prazo de seis meses para serem realizados após ter o cargo ficado vago.

Segundo a Lei nº 8. 935/94 em seu art. 20 regula nesse capítulo quanto aos prepostos, quanto sua necessidade para o bom desenvolvimento da atividade notarial, com a possibilidade de nomeação de terceiro para a realização eficaz da atividade, desse modo o artigo afirma que:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

¹⁴ O princípio democrático é aquele que requer a participação de todos os componentes de um dado grupo social para a escolha da vontade da maioria. Quando se fala em todos os componentes, quer-se dizer todos os componentes que reúnam condições legais de exercício do direito de sufrágio, ou seja, todos os indivíduos que capazes de votar. No Brasil são eles os maiores de 16 anos que podem, os maiores de 18 que devem votar e, por último, os também maiores de 70 anos também podem optar por continuar a exercer o direito do voto, mesmo não sendo mais obrigados a fazê-lo.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Nesse sentido percebemos que mesmo tendo caráter público a atividade notarial é exercida de forma privada e geram prejuízo a terceiros, pela forma irregular que é exercida. Sendo assim a responsabilização pelos danos causados é bastante debatido entre os estudiosos, pois uns citam que há uma necessidade de responsabilização civil por parte do agente e a outra parte não concorda com tal afirmação.

Sobre a temática aqui iniciada trataremos mais profundamente em capítulo específico, mas o que é importante ressaltar aqui é que deve haver sim a responsabilização, seja pelo agente propriamente efetivado no cargo, seja pelo terceiro que executou diretamente a atividade notarial. E quanto aos danos por eles causados deve ser provada a culpa e assim deve ser demonstrada a responsabilização objetiva ou subjetiva do agente que praticou o dano.

Desse modo e esclarecida a origem dos serviços notariais, daremos andamento com o desenvolvimento da atividade que como tal tem função e fé pública e assim seguiremos.

4.2 Função e Fé Pública

Como bem explicado no capítulo anterior, a função notarial nasceu para narrar os passos dados por que o procura-se, onde a função do notário era apenas relatar os fatos, no intuito de perpetuar o fato ao longo do tempo. Com a evolução social e do direito, diante de novas necessidades sociais, o papel notário passou a ser cada vez mais respeitado na sociedade, e a credibilidade daqueles atos que presenciava e descrevia fez surgir à chamada fé pública do tabelião.

Como versa Brandelli (2011, p. 168)¹⁵ o notário não apenas narrava o que presenciava com força de fé pública, com presunção *iuris tantum*¹⁶ de veracidade, aquilo que ele redigia era para ser aceito, com força de uma presunção valorizada, até que se provasse o contrário.

Ainda segundo Brandelli (2006, p. 166) o Estado através de seu poder e julgados fornece instrumentos eficazes para conseguir uma certeza jurídica, mas depois de instalado o conflito jurídico, devendo assim o Estado ter meios de resolver tais conflitos.

Sendo assim ao ser indicada a prioridade para resolução do conflito dá-se assim ao notarial a fé pública necessária para dirigir juridicamente os particulares em suas relações. Percebemos aqui que a fé pública não é integrada a função notarial, mas sim é elemento técnico que dispõe o agente notarial para o melhor cumprimento da sua atividade na sociedade em que se encontra. A fé pública é caráter que autentica a função notarial, por não ser a fé pública exclusiva da atividade notarial, pois através de sua capacidade de ter credibilidade perante a sociedade faz com que acreditem que o fato aconteceu sob sua presença, tornando através de sua atitude o documento verdadeiro e autêntico.

Tratando-se a fé pública apenas caráter técnico para que assim o notarial consiga intervir mais facilmente no conflito e assim possa desenvolver juridicamente, criando prova qualificada, certa e segura para garantir a paz social entre os conflitantes.

Por ser a atividade notarial menos impactante, pois tenta desafogar o acúmulo de processos na justiça, pois tal atividade é muito menos impactante do que a instaurada no judiciário, por ser mais econômica e também prevenir os conflitos de interesses devendo assim a judicialização ser exceção, por atuar de forma repressiva para acabar com o conflito, quando na verdade o Estado deve atuar de forma preventiva e não repressiva. Sendo assim, colocamos em pauta agora como é o regime jurídico das atividades notarias, de forma que possamos entender melhor tal atividade no meio jurídico.

¹⁵ **Teoria Geral do Direito Notarial.** De acordo com a Lei nº. 11.441/2007. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶ " *iuris tantum*: Trata-se de expressão em latim cujo significado literal é apenas de direito. Normalmente a expressão em questão vem associada à presunção relativa, válida até prova em contrário". (GUIMARAES, 2012, p.373).

4.3 Regime Jurídico das Atividades Notariais

Como já dito anteriormente os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado apesar de ser exercido por agentes públicos e por meio de delegação do Poder Público via de regra por meio do concurso público de provas e títulos, e estão sujeitos à fiscalização constante do Poder Judiciário. Essa é a orientação constitucional dada pelo art. 236, CF, como já visto anteriormente, que como tal se extrai toda a regulamentação da atividade notarial e registral, assim como a lei específica já citada em outros momentos, onde os serviços são de titularidade pública, sendo o Estado titular da atividade.

Quanto ao poder público, compete ao mesmo proceder a delegação do exercício da atividade a particulares. Podemos nesse sentido citar algumas vantagens da gestão privada dessa atividade como, por exemplo, o Estado não precisa contratar servidores públicos para exercê-las, como também não haverá a desoneração da folha de pagamentos.

Outro exemplo é quanto ao poder de polícia, que cada titular deve recolher devidamente as taxas recolhendo aos cofres públicos, quando o ato não for gratuito e por ele for devidamente praticado. Ainda sobre os avanços tecnológicos, ressalta-se estes ajudar de forma mais eficaz por aperfeiçoar e movimentar de forma mais rápida a estrutura judicial, como também, não podemos deixar de citar a responsabilidade civil por atos praticados pelos particulares, que são de sua mera responsabilidade, não tendo o Estado nenhuma responsabilidade.

Por fim, como cita Moraes (2012, p.1), podemos mencionar que as atividades notariais e registrais exigem do profissional uma grande preparação jurídica, devendo o mesmo conhecer as normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao exercício da atividade e aos atos específicos que por eles serão praticados.

Assim finalizando o estudo quanto a relevância da atividade notarial, sua origem, função, fé pública e o regime jurídico dessa atividade, daremos início assim quanto ao reconhecimento de firma, abertura de firma, dos tipos de reconhecimento de firma, e mais adiante da responsabilização civil na função notarial, e, assim faremos.

5 RECONHECIMENTO DE FIRMA

Antes de qualquer explanação necessário se faz afirmar que firma é sinônimo de assinatura, como seja, é a assinatura de cada pessoa como representação original do seu nome. Muitas são as atribuições dos tabeliães, previstas no art. 7º da Lei nº. 8.935/94, dentre elas encontra-se o ato de reconhecer firmas, onde o reconhecimento de firma é de grande importância no mundo jurídico, por ser o ato que traz segurança a autoria do que foi escrito.

Nesse sentido o reconhecimento de firma apresenta as seguintes características, como identificadora, que como o próprio nome diz identifica de forma eficiente o autor do documento. Vinculativa, que é de vincular o conteúdo do documento ao signatário¹⁷. E por fim probatória, que é o de permitir identificação e constituição de prova de que o autor da firma foi quem realmente assinou o documento.

5.1 Da Abertura de Firma

Sobre a abertura de firma podemos afirmar que a mesma ocorre quando alguém deseja abrir sua firma, terá que se dirigir ao cartório, preencher a ficha padrão, apondo sua assinatura, o tabelião ou preposto irão confirmar que a assinatura em análise, ou seja, aquela contida no documento de identificação apresentado pelo interessado é a mesma que consta no cartão de assinatura ou em outros documentos que permitam essa verificação.

Como cita Araújo (2013, p.9), a assinatura será conferida através de comparação, caso não exista a coincidência gráfica entre a assinatura do documento apresentado e àquela lançada no cartão de assinatura, ou no documento comparativo, o tabelião deverá recusar o reconhecimento. Vale ressaltar que embora seja a modalidade de reconhecimento de firma a mais usual, é a que apresenta menor segurança por acontecer um alto índice de falsificação.

Nesse contexto pode-se citar que os atos normativos estaduais admitem as seguintes espécies de reconhecimentos de firmas, a autenticidade, também

¹⁷ "Signatário: Aquele que põe a sua assinatura em documento. Cartas particulares, obtidas por meios criminosos, não são admitidas em juízo. Mas podem ser exibidas pelo destinatário para defesa de seus direitos, mesmo sem o consentimento do signatário". (GUIMARAES, 2012, p.505).

conhecida como reconhecimento de firma presencial, que se dá no momento que é assinado o documento e a assinatura é devidamente identificada, e assim o documento é devidamente autenticado na presença do tabelião, e este, reconhece a autoria da assinatura lançada. Ressalta-se que no caso em questão não se admite sobreposição de assinatura no documento fora do cartório e sem a presença do agente.

Importante se faz lembrar que dentre as espécies é a mais segura uma vez que confere absoluta certeza de que a assinatura feita é realmente da pessoa em análise. Um ponto principal de observação é que o tabelião deve ser bastante cauteloso ao analisar o documento de identificação da assinatura.

Nesse ponto faz-se necessário dizer que o Código de Processo Civil cita em seu conteúdo apenas tal espécie de abertura de firma como sendo conhecida e autorizada por lei.

Ainda como cita Araújo (2013, p.10), outra espécie é a semi autêntico, mas esse tipo de reconhecimento de firma encontra-se em desuso, pois se a pessoa já comparece ao cartório e declara que é sua a assinatura no documento, é mais seguro que o tabelião o oriente a vir com o documento em branco e assinar na sua presença, passando assim a ser o reconhecimento de firma autêntico e não mais o semi autêntico.

Outra espécie existente é por abono, tal espécie consiste no ato pelo qual o tabelião reconhece a firma de uma pessoa que sequer compareceu ao cartório seja sem o cartão de assinatura ou qualquer outro documento para conferir a autenticidade da assinatura, mas pratica este ato em confiança e afirma que aquela assinatura é realmente da pessoa, sendo assim, diz-se que a assinatura foi abonada e assim tal ato gera insegurança, pois, o tabelião só pela confiança em uma terceira pessoa afirma a autoria da assinatura que foi lançada.

Como menciona Messias (2011, p.31) a abertura da firma na realidade é a assinatura do cartão onde nada mais é do que um ato inicial para um possível reconhecimento da assinatura. Em caso sendo a pessoa portadora de deficiência, por exemplo, se cega, deverá ser apresentada duas testemunhas que deverão conter na cártula¹⁸ onde a pessoa irá guardar sua assinatura e deverá isto ser feito na presença do tabelião ou de seu funcionário apto a tal ato. Esse cartão ficará em poder do cartório

¹⁸ "Cártula: papel ou documento. O título de crédito é uma cártula (o cheque, por exemplo)". (GUIMARAES, 2012, p.152).

devendo assim ser devidamente guardado e poderá ser este arquivamento na forma tradicional, no papel, ou mais avançada a informatizada como atualmente muitos cartórios já fazem. Vale ressaltar que não há a possibilidade deste documento ser retirado do cartório por terceiros, com exceção, se na presença do tabelião ou de seus pressupostos.

Ainda como refere Messias (2011, p.31), tais cartões de assinatura são necessários para qualquer que seja o reconhecimento de firma, e qualquer divergência que ocorra no momento da abertura de firma deverá constar no próprio cartão, tais observações verificadas.

Cabe destacar, algumas observações quanto à abertura de firma, como, que tal entendimento abrangerá as pessoas com deficiência motora, como também não serão aceitos no momento da abertura documentos replastificados, ou com foto adulterada, ou até mesmo documentos abertos, ou com fotografia desatualizada, em outras palavras qualquer que seja a adulteração, mesmo que tenha um o boletim de ocorrência de perda ou extravio de documento de identidade, não poderá a documentação exigida originalmente ser substituída por qualquer outro documento, devendo ser o mesmo original.

Vale ressaltar, ainda como refere Messias (2011, p.33), o tabelião também tem deveres para com este cartão padronizado devendo ele manter a ordem numérica inscrita na própria cártula, devendo guardá-lo com cuidado, em caso de extravio ou perda deverá imediatamente comunicar o juiz corregedor.

Ainda segundo Messias (2011, p.33) o que pode ser observado é que quando necessário poderá o notário determinar que o cartão seja devidamente atualizado, ou por ser um documento muito antigo sendo assim necessária sua renovação, ou pelo fato de haver divergência entre a assinatura que consta na cártula e o documento em que se está solicitando o reconhecimento.

Por fim, vale lembrar que as assinaturas devem ser discursivas ou rubricas, não devendo ser em letra de forma ou símbolos, pois nesses casos há uma grande facilidade de falsificação.

5.2 Dos Tipos de Reconhecimentos de Firma

O reconhecimento de firma é composto por atos específicos do tabelião que visam dar segurança jurídica, credibilidade, autenticidade para um determinado

documento. Em outras palavras é o ato de dar veracidade ao documento, em que o tabelião deverá declarar por escrito, em um documento particular, ter a legitimidade a assinatura que consta tal documento.

Importante se faz lembrar que somente poderá ocorrer o reconhecimento de firma de documentos devidamente datados, seja com data passada ou presente, mas não é permitido reconhecimento de firma com data futura, pois o entendimento é que se o documento possui data futura ele se quer existe para o mundo jurídico. E em sendo o documento em língua estrangeira é necessário fazer a devida observação, no devido documento e o mesmo só terá validade após a sua completa tradução.

E assim é autorizado o reconhecimento de firmas em língua estrangeira, uma vez adotados os procedimentos devidamente mencionados. Neste caso, além da tradução do documento, o tabelião deverá fazer menção, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeito no Brasil e para valer contra terceiros, deverá ser devidamente traduzido e registrado a tradução assim como o documento original na língua estrangeira originária.

Documentos em branco, rasurados, incompletos ou até mesmo em papel diferente do oficial, por exemplo, não poderão ser reconhecidos perante o cartório, por ser o reconhecimento de firma um ato instituído de fé pública, os documentos reconhecidos servem como ônus de prova, por serem presumidamente verdadeiros.

Devidamente esclarecido esses por menores devemos citar que existem dois tipos de reconhecimentos de firma que são o por semelhança e o por autenticidade.

Respectivamente o por semelhança são os reconhecimentos de firmas mais comuns, onde serão realizados por comparação de assinaturas, onde o tabelião ou terceiro devidamente autorizado usará da comparação para verificar se assinatura que consta em seus registros é igual ou parecida com a do documento particular devidamente comparado e verificado, seguindo os padrões gráficos da assinatura da pessoa, sendo verificado no momento se tem a mesma grafia ou semelhança adequada para autorizar o reconhecimento de firma solicitado perante o cartório, tudo isso segundo o Colégio Notarial do Brasil¹⁹.

Por esse motivo é dado o nome de reconhecimento de firma por semelhança, pois será firmado apenas com a comparação das assinaturas do presente documento com o apresentado perante o cartório. Mas, vale lembrar que por ser esse

¹⁹ COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL – CNB. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/AtosNotariais.aspx?AtolD=14>, acesso em: agosto de 2014.

reconhecimento de firma realizado através de recurso visual, grandes são as possibilidades de erro no ato da sua comparação.

Uma observação importante é que o tabelião ou qualquer de seus funcionários devidamente aptos para tal reconhecimento, não são qualificados como peritos para que possam afirmar com absoluta exatidão que a assinatura que consta no documento particular é a mesma arquivada em seus registros. Por mais que os funcionários dos cartórios sejam submetidos a cursos preparatórios, que lhes dão uma breve noção do que é semelhante ou não é, mas isso não os torna peritos no assunto.

O segundo e último tipo de reconhecimento de firma é o por autenticidade, onde em certas circunstâncias especiais a lei exige que o reconhecimento tenha alguma referência especial, que seja feito na presença do notário, para que assim seja legítimo o reconhecimento.

Segundo Messias (2011, p.36), por isso tal reconhecimento de firma é mais complexo, normalmente é exigido em documento que tem conteúdo patrimonial, pois proporcionará segurança jurídica e afastarão a má fé das partes envolvidas.

Nesse reconhecimento de firma deverá o agente afirmar que a assinatura do documento é verdadeira, por ter o dono estado presente no momento do reconhecimento de firma, havendo a necessidade de apresentação de documento de identificação com prazo de validade vigente no momento do ato, para que assim seja a pessoa reconhecida pelo funcionário, vale ressaltar aqui que nesse momento não poderá ser dispensado à apresentação do cartão de assinatura.

Quando realizado reconhecimento de firma dessa natureza há a necessidade da pessoa assinar um livro, confirmando seu comparecimento, onde o mesmo ficará devidamente arquivado nas dependências do cartório, juntamente com a declaração de que realmente estava presente na realização do ato e que confirma ser a pessoa do documento de identificação e dona da assinatura.

Como versa Brandelli (2007, p. 59):

Às vezes, os caracteres da instituição não aparecem todos atribuídos a um só organismo, ou se mesclam com caracteres atípicos, ou oferecem particularidades que configuram uma espécie definida e aparentemente distinta. Por debaixo dessas diferenças locais palpa-se a imutável e tradicional nervura da instituição, e pode-se traçar um esquema sempre identificável.

Por fim, verifica-se que tais reconhecimentos são presumidamente verdadeiros e uma prova idônea, pois o tabelião ou seu representante legal, como preposto, tem

o poder de afirmar, por meio de sua fé pública, com certeza de que a assinatura reconhecida é da pessoa que estava em sua presença, dando assim legitimidade ao documento apresentado.

6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA FUNÇÃO NOTARIAL NO BRASIL

Devidamente esclarecido o assunto reconhecimento de firma, entraremos em um assunto um tanto quanto muito discutido entre os estudiosos e doutrinadores que é a responsabilidade civil na função notarial brasileira.

Com o decorrer da história aprendemos diversos conteúdos antes desconhecidos e como isso não é difícil de imaginar como eram as formas primitivas de manifestação de vontade do ser humano que tinha como característica fundamental a simbologia junto à boa-fé e o testemunho. E por conta dos avanços alcançados pela sociedade foi se aperfeiçoando a atividade notarial que junto com a palavra escrita se tornou o principal modo de manifestação de vontade na realização dos negócios jurídicos que foram surgindo ao longo do tempo.

Nesse sentido foram sendo revelado ao longo do tempo o crescimento das sociedades e junto com ela a complexidade dos negócios jurídicos formou um ambiente próprio para o surgimento de novos termos e vínculos que para isso era necessário uma boa caligrafia, que passaram a fazer parte de uma especificidade de registro do ato notarial que mais tarde conferia a forma exigida para a validade e eficácia do ato na época.

Ficando claro assim que se tratava sempre de uma atividade que, de uma forma ou de outra, estava sempre ligada ao poder do Estado, podendo até na época ser vendido o cartório, ato esse que atualmente não se pode mais ser realizado.

Com o passar do tempo e a evolução/desenvolvimento da sociedade unido com a multiplicidade das relações sociais e jurídicas que eram travadas a cada instante, os serviços notariais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas física e jurídica.

Essa atividade tem uma grande importância, no meio jurídico daí à necessidade de conhecê-la de uma forma mais completa. Está compreensão da atividade está presente desde o registro de nascimento até o de óbito, assim como no processo de separações consensuais, divórcios, partilhas e inventários extrajudiciais, de documentos diversos, de bens móveis e imóveis, até mesmo reconhecimento de firmas entre outras atividades.

Como versa Brandelli (2007, p. 62):

De fato, a instituição notarial está ancorada nos principais representantes jurídicos da economia liberal: a propriedade e o contrato. Na medida em que a principal atividade notarial está no recebimento e qualificação jurídica da vontade dos particulares endereçada à celebração de atos jurídicos que têm por fim a circulação de riquezas, muito pouco terá a fazer uma instituição notarial em um sistema econômico que ao respeite a liberdade nesses pontos.

Nesse contexto o exercício da atividade notarial está diretamente ligado ao cotidiano das pessoas, onde esses profissionais colaboram e atuam para que desafoguem a enorme massa processual, dando início e fim as causas que chegam até os cartórios.

Tornando cada vez mais importante os bancos de dados existentes nos cartórios que como tal auxiliam na transmissão de dados, mas que deverão ser desenvolvidos de forma mais rápida, mas com teor mais seguro e confiável.

Com a necessidade de aperfeiçoamento de tal atividade a Constituição Federal estabelece uma nova sistemática na atividade notarial. Percebemos assim que o embasamento constitucional a atividade notarial não seguiu os modelos e padrões das atividades exercidas nos países espanhóis, seguiu um modelo totalmente independente. No Brasil que é onde mais nos importa saber, esta atividade perdeu em um determinado momento da história, a independência que marcou seu nascimento com seu serviço subordinado ao Poder Judiciário, com uma de serventia judicial.

Com essa mudança inicial foi modificada a ideia do regime jurídico da atividade notarial através da reforma do Estado. Nesse sentido, estabeleceu no art. 236 da Constituição mostra que os serviços notariais e de registro devem ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Como menciona Brandelli (2007, p. 47):

A Constituição Federal de 1988 trouxe profundas e essenciais mudanças para o notariado pátrio, fixando-lhe as diretrizes básicas, bem como os princípios fundamentais de há muito reclamados, abrindo a real possibilidade para que brotasse finalmente a tão almejada lei orgânica do notariado.

Com a Constituição o serviço notarial e de registro fora desenvolvido como uma espécie de atividade que é diretamente ligada à administração pública, mesmo que de forma delegada, e exercida em caráter privado. Devendo sempre ser averiguada como são classificados os serviços públicos para fins de se chegar seguramente à natureza jurídica da atividade notarial.

Essas atividades prestadas pelo Estado são disponibilizadas de forma descentralizada e remunerada, e assim desenvolvidas pelas autarquias, sociedades de economia mista, fundações governamentais, ou ainda podem ser delegada. São intitulados pela doutrina como serviços públicos impróprios ou *uti singuli* ou individuais, seu traço marcante e a divisibilidade, por estes o Estado cobra taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não imposto, como bem se refere Morato (2009, p.15).

Ainda como versa o art. 236 da CF, a mesma regula a responsabilidade civil e criminal dos notários e como deverá ser o ingresso desses agentes nas atividades, que como tal dependem de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

A atividade notarial e de registro é devidamente regulamentada pela Lei nº 8.935 de 1994, que indicou, dentre seus muitos atos, a natureza e os fins dessa atividade, bem como a de seus titulares e prepostos, assim como suas atribuições, ingresso na atividade, infrações disciplinares, extinção da delegação, indica ainda que a fiscalização deve ficar a cargo do Poder Judiciário, estabeleceu ainda a responsabilidade civil e criminal, incompatibilidades, bem como os direitos e deveres dos agentes.

Como supracitado, o constituinte originário estabeleceu que ela fosse exercida em caráter privado, por delegação do poder público. Sendo assim, trata-se de um serviço público que é prestado por meio de delegação, instituto do direito administrativo, por meio do qual a administração pública atribui atividade própria a um ente público ou privado, nesse caso a uma pessoa física.

Conforme Lima (2011, p.1), existe ainda a posição, jurisprudencial e doutrinária, que às serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica, sendo os titulares desses serviços depois de devida aprovação em concurso público, serão delegados para a prestação do respectivo serviço para os quais, foram aprovados utilizando assim o cartório apenas como uma unidade de prestação de serviço.

A responsabilidade civil nessa atividade no Brasil tem como ponto de partida a teoria da responsabilidade civil que possui um papel de grande destaque dentro do cenário jurídico brasileiro, que proporciona a sociedade ser ressarcida por eventual “erro” praticado pelo servidor público responsável pela execução da atividade, tendo o ressarcimento patrimonial, através da responsabilidade civil.

A atividade de notas e registros deve ser organizada de maneira técnica e administrativa pelos seus agentes delegados que possuem como objetivo principal garantir segurança jurídica aos atos provenientes da sociedade que está inserido.

Diante disso, podemos observar que a busca pela segurança jurídica é um fato indubitavelmente necessário para a boa execução da atividade, sendo que é através de um acontecimento social que se busca solucionar o problema perante o cartório. Como bem menciona Brandelli (2007, p. 123):

[...] a função notarial está voltada a realizar uma intervenção e, via de regra, também uma documentação especial, pública, privilegiada, aos atos e contratos, aos negócios jurídicos, dando-lhes mais qualidade e tornando-os críveis, o que traz, forçosamente, vantagens e soluções óbvias. A função notarial tem o escopo de produzir segurança e certeza jurídicas *a priori*, isto é, antes de instaurada a lide, prevenindo o seu surgimento, atuando como um importante agente de profilaxia jurídica.

É nesse contexto que está inserido a atividade, que tratada com imparcialidade às demandas que a ele chegam para solucionar de forma fácil e segura e prevenindo futuros litígios, utilizando a publicidade, autenticação e eficácia do poder jurídico.

Podemos dizer assim que a segurança jurídica decorrente dessa atividade é primeiramente decorrente só pela existência de seu ato, por viabilizar e ter eficiência na execução. Contudo, é importante frisar que se trata de uma presunção relativa de veracidade, ou seja, é passível de prova em contrário.

Sob tal enfoque os direitos notariais brasileiro são necessárias observações como, por exemplo, quanto a existência de um desdobramento da atividade sob dois prismas, a área notarial e a área registral. Quanto a notarial envolve o registro de notas e o protesto de títulos. Já na registral, têm-se o registro civil das pessoas naturais (certidão de nascimento), o registro civil das pessoas jurídicas (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ), o registro de títulos e documentos, e o registro de imóveis.

Quanto aos princípios infralegais²⁰, o art. 6º, da Lei n. 8.935/94, delimita a competência genérica desses profissionais, que são:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

²⁰"Infralegal: ato do governo, que embora tenha forma de lei não tem força de lei". (GUIMARAES, 2012, p.362).

Assim, observamos que é função do tabelião, primeiramente identificar a parte, avaliar a sua capacidade de raciocínio jurídica e interpretação da manifestação da sua vontade, para que assim se for o caso, solucionar ou/e conservar o ato/fato desejado visando à constituição de prova a quem possa interessar.

Além desses privilégios, em seu art. 7º, da mesma lei, destacam outras atividades de caráter exclusivo dos tabeliães de notas e dos tabeliães de protesto de títulos, como:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Já no art. 11, da mesma lei, encontram-se as atribuições dos tabeliães de protestos de títulos.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Ressalta-se que a lei trata de forma ampla as diretrizes que devem ser devidamente observadas e seguidas para o bom andamento e desenvolvimento da atividade notarial.

Semelhante à atividade notarial existe a registral, cujo princípio teórico se volta especificamente para o estudo dos chamados registros públicos, como por exemplo, a certidão de nascimento, a criação do CNPJ, entre outros já citados anteriormente, o qual possui como objetivo principal a produção de provas especiais, de modo a prevenir e resguardar direitos, que refleti na esfera de ação jurídica de terceiros.

Nesse sentido os oficiais de registros possuem a sua atividade delineada na seara infralegal brasileira, nesse sentido, nota-se que nos artigos 12 e 13, da Lei nº. 8.935/94, uma referência genérica das atribuições desses profissionais, como sejam:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Sendo assim, podemos dizer que a Lei nº. 6.015 de 1973, Lei dos Registros Públicos, citam indiretamente a obrigação de tal atividade. Nessa mesma linha Brandelli (2007, p. 88) cita que:

A relação profissional entre o notário e seu cliente tem traços peculiares que, tomados em seu conjunto, a distingue de qualquer outra relação. Assim, por exemplo, o notário, salvo caso de impedimento, é obrigado a prestar a função notarial, ao passo que seu cliente pode optar por querê-la ou não. Ao contrário da maioria dos profissionais, o tabelião, via de regra, tem obrigação de resultado (e não de meio) em relação ao aspecto instrumental, formal.

Percebemos assim que as atividades notariais e de registro constituem serviços que são colocados à disposição de toda sociedade e tem como ponto inicial a observação técnica do desenvolvimento da atividade que se estende em ramos diferenciados do Direito onde cada um tem seu o seu objeto e peculiaridade, apesar de terem a mesma natureza jurídica, são delegadas.

Como define Ribeiro (2012, p.68), exemplificando que podemos citar ainda que tanto na função de notarial quanto na registral, além das excludentes gerais da responsabilidade civil, possuem igual diretrizes quanto ao seu estado de necessidade e a legítima defesa, o caso fortuito e a força maior, existindo ainda duas outras espécies que indicam uma grande importância para o desenvolvimento da atividade, que é o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal.

Mas vale ressaltar nesse ponto que tais atividades devem seguir os ditames legais, seguindo ainda os termos emanados dos órgãos superiores através de suas decisões administrativas e jurídicas. Onde nesse último caso, apesar dos atos

realizados pelo oficial de registros ou tabelião se causar danos ou prejuízos, não poderá o mesmo ser responsabilizado civilmente, pois sua atuação ocorreu dentro do estrito dever de legalidade.

Nesse sentido podemos ressaltar que a lei nº. 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece e norteiam as relações de consumo, como podemos verificar em seu art. 4º, inciso VII:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;(grifo no original).

Já no art. 6º, inciso X, estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Não apenas quanto a esse desenvolvimento o CDC traz em seu art. 22, *caput*, mostrados que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ainda segundo a lei, condiciona os órgãos públicos, por si ou suas empresas, sejam, elas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de cometimento, são obrigados sim a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros.

Quanto à aplicação do Código no que concerne a prestação de serviços públicos não se pode questionar, pois, com o advento da lei do consumidor teve uma alteração em toda extensão no ordenamento jurídico existente, inclusive na área do Direito Público, mas nesse sentido vale lembrar que nem toda relação de consumo que envolve o serviço público serão aplicadas o que traz o código, por existe requisitos e particularidades que não são abrangidas pelo mesmo.

O que vale ressaltar nesse ponto é que uma parte dos doutrinadores, mesmo que pormenorizadamente, discutem que as atividades exercidas pelo notarial e registral se enquadram sim no conceito de fornecedor trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, e assim traz à tona uma grande discussão quanto a tal vertente.

No que tange a natureza pública dos atos notariais e registrais impõe-se uma permanente fiscalização pelo Poder Judiciário que está subordinado à disciplina e instruções da Corregedoria de Justiça de cada Estado.

Verifica-se que no contexto fático-jurídico onde o agente está inserido não era um terreno totalmente firme e seguro doutrinária e juridicamente, por surgir sempre novos atos que indagam novos questionamentos em relação à responsabilidade civil. Mas a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilidade civil do agente não interferindo assim na função do profissional, apenas norteiam a prestação da atividade notarial e registral.

Assim percebemos que existindo ou não uma relação quanto a prestação do serviço de notas e registro deve-se cumprir qual a relação com a delegação emanada pelo Estado, detentor do poder e responsável pela delegação do serviço/atividade por ele desenvolvido.

Por fim, percebemos que deve ser sim equiparado a responsabilização civil do agente com a aplicação do art. 37, §6º que versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo no original).

Em que os profissionais obtêm função de maneira pessoal e por delegação, e não por concessão ou permissão a personalidade jurídica inerente à atividade e assim, deverá ser aplicada analogicamente tal lei e assim não excluirá a natureza jurídica da delegação que lhe é percebida.

Finalizamos assim percebendo que o principal debate que existe na atualidade é quanto à matéria da responsabilidade civil adotado para a função do notário e do registrador, onde é aplicável a teoria objetiva, onde basta ser percebida a existência do nexo de causalidade entre o dano e ação voluntária, ou quanto a aplicabilidade da teoria subjetiva, que é demonstrada além dos requisitos, é exigido o dolo ou a culpa do agente delegado.

7 CONCLUSÃO

Com a globalização o mundo sofreu diversas modificações, no mundo jurídico houve também grandes modificações e remodelagens, com essas mudanças podemos perceber que a responsabilidade do notarial e registrador quanto a realização da sua atividade.

Quando se trata de tabeliães e de registradores a responsabilidade de ambos está baseada nos requisitos já descritos anteriormente, mas o que se deve verificar é quanto à prescindibilidade do elemento dolo ou culpa para que seja configurado o dever de indenizar ou não, sendo esse tema bastante discutido pelos doutrinadores e juristas.

Nessa mesma linha de raciocínio a evolução da responsabilidade civil se deu com a Lei de Talião, com a Lei das XII Tábuas, quando a vítima de um dano injusto tinha o direito de ter tal dano reparado da maneira que quisesse, tanto retribuindo o mal com mal, como diziam antigamente era pagar “olho por olho, dente por dente”, assim a sociedade passou a reagir o dano com uma violência.

Daí a palavra responsabilidade teve sua origem do termo latim *respondere* que significa obrigação e com tal alguém tem de assumir as consequências jurídicas da atividade exercida, como bem versa Gagliano (2011, p.43).

Com o passar do tempo ficou percebido que o Estado soberano passou à proibir que a vítima fizesse justiça com as próprias mãos, passando a população a perceber a diferença entre pena e reparação, onde o Estado passa aqui a assumir sozinho a função de punir os delitos cometidos.

Assim o Estado passou a perceber a necessidade da fundamentação para a reparação do dano tem que ser gerada a partir da culpa, mas esse elemento sozinho é insuficiente, passando assim mais tarde o legislador a fixar a obrigação de reparar o dano causado.

Seguindo essa linha, percebemos que quanto aos pressupostos da responsabilidade civil se caracteriza com a observação de três requisitos distintos, que são: primeiramente a existência de uma ação ou omissão que se caracteriza com o ato ilícito capaz de causar prejuízo a alguém.

Segundo quando o resultado da ação ou omissão (o dano), causar na esfera patrimonial, como seja, quando a vítima tiver uma lesão em seu patrimônio, ou quando houver uma lesão na esfera moral.

E por fim, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente, e o dano; que é o elo entre a conduta do agente e o dano causado a outrem. Onde caso se verifique que a conduta do agente não foi apta para resultar o dano não há de se falar em indenização. Ressaltando assim que caso não exista um dos requisitos elencados acima não haverá responsabilização civil, conseqüentemente não haver direito a indenização.

Fica claro aqui quanto à responsabilidade civil contratual que é a decorrente do inadimplemento de um acordo entre as partes, ou seja, de uma relação obrigacional preliminarmente acordada entre as partes. Existindo ainda à responsabilidade extracontratual que é quando haverá uma reparação de um ato ilícito.

Há ainda a responsabilidade objetiva que entendemos que seja a responsabilidade que não depende nem de dolo nem de culpa, devendo ser apenas comprovada a conduta e o dano que gerar o dever de indenizar a vítima.

Já quanto à responsabilidade subjetiva é necessário que haja uma demonstração de dolo ou culpa por parte do agente causador. Não basta apenas que haja a conduta e o dano, é necessária também a demonstração do dano decorrente da conduta culposa seja ela por negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda devido a uma conduta dolosa.

Sendo assim percebemos que quando há responsabilidade civil do Estado não estamos apenas tratando do direito civil, mas também do direito constitucional, direito administrativo e direito público, mas o que nos interessa realmente saber é quando haverá a responsabilização do Estado.

Nesse sentido deverá haver uma obrigação que incumbe a reparação econômica aos danos lesivos causados ao indivíduo e que sejam juridicamente garantidos devido ao comportamento unilateral ou bilateral. Desse modo tanto, as pessoas jurídicas como as pessoas físicas deverão reparar os danos que causarem a terceiros, o que não é diferente quando se trata do Estado.

Destacando ainda que as pessoas jurídicas, bem como as físicas, devem ressarcir os prejuízos causados a outrem, quanto ao Estado, sendo pessoa jurídica de direito público, não deverá fugir a essa regra, mas sua responsabilidade deverá ser regida pelos princípios próprios, pois os danos que causa advém do desempenho de suas funções que tem como objetivo primordial ao interesse da coletividade. Assim devem suportar o ônus e o bônus por seu agente cometido, devendo desse modo devendo o Estado suportar os encargos por ele devidos.

Verificamos assim que em relação à responsabilidade civil do Estado, diversas são as teorias, mas nesse sentido podemos afirmar que a doutrina majoritária diz que há responsabilização quando o Estado responder objetivamente perante a vítima, pelo dano a ele causado caberá ação de regresso contra seu agente quando este agiu com culpa ou dolo.

Assim quando a maioria das questões são levadas ao Poder Judiciário toca direta e/ou indiretamente, na violação dos deveres contratuais, quanto ao descumprimento das regras gerais de conduta, assim quanto são compreendidas das noções básicas sobre a responsabilidade civil.

A atividade notarial desponta com suas atividades desde os primórdios da civilização e assim acompanha a evolução da sociedade. Consolida-se com a modernidade como uma instituição criada pela sociedade e como tal possui características próprias. A partir dessa premissa trataremos de agora por diante da função e evolução da atividade notarial, a delegação da função pública, o regime jurídico das atividades notariais e a fé pública.

Segundo Brandelli (2006, p. 166) o Estado através de seu poder e julgados fornece instrumentos eficazes para conseguir uma certeza jurídica, mas após instalado o conflito jurídico, devendo assim o Estado ter meios de resolver tais conflitos.

Sendo assim ao ser indicada a prioridade para resolução do conflito dá-se assim ao notarial a fé pública necessária para dirigir juridicamente os particulares em suas relações. Percebemos aqui que a fé pública não é integrada a função notarial, mas sim é elemento técnico que dispõe o agente notarial para o melhor cumprimento da sua atividade na sociedade em que se encontra.

Nesse sentido, que a fé pública possui caráter que autentica a função notarial, por não ser a fé pública exclusiva da atividade notarial, pois através de sua capacidade de ter credibilidade perante a sociedade faz com que acreditem que o fato aconteceu sob sua presença, tornando através de sua atitude o documento verdadeiro e autêntico.

Por ser a atividade notarial menos impactante, pois tenta desafogar o acúmulo de processos na justiça, pois tal atividade é muito menos impactante do que a instaurada no judiciário, por ser mais econômica e também prevenir os conflitos de interesses devendo assim a judicialização ser exceção, por atuar de forma repressiva

para acabar com o conflito, quando na verdade o Estado deve atuar de forma preventiva e não repressiva.

Além disso, muitas são as atribuições dos tabeliães, previstas no art. 7º da Lei nº. 8.935/94, dentre elas encontra-se o ato de reconhecer firmas, onde o reconhecimento de firma é de grande importância no mundo jurídico, por ser o ato que traz segurança a autoria do que foi escrito.

O reconhecimento de firma tem características, como identificadora, que como o próprio nome diz identifica de forma eficiente o autor do documento. Vinculativa, que é de vincular o conteúdo do documento ao signatário. E por fim probatória, que é o de permite identificação e constituição de prova de que o autor da firma foi quem realmente assinou o documento.

Fica claro ainda que o reconhecimento de firma é composto por atos específicos do tabelião que visam dar segurança jurídica, credibilidade, autenticidade para um determinado documento. Em outras palavras é o ato de dar veracidade ao documento, em que o tabelião deverá declarar por escrito, em um documento particular, ter a legitimidade a assinatura que consta tal documento.

Com o passar do desenvolvimento do trabalho fica claro que com o decorrer da história aprendemos diversos conteúdos antes desconhecidos e como isso não é difícil de imaginar como eram as formas primitivas de manifestação de vontade do ser humano que tinha como característica fundamental a simbologia junto à boa-fé e o testemunho. E por conta dos avanços alcançados pela sociedade foi se aperfeiçoando a atividade notarial que junto com a palavra escrita se tornou o principal modo de manifestação de vontade na realização dos negócios jurídicos que foram surgindo ao longo do tempo.

Nesse sentido foram sendo revelado ao longo do tempo o crescimento das sociedades e junto com ela a complexidade dos negócios jurídicos formou um ambiente próprio para o surgimento de novos termos e vínculos que para isso era necessário uma boa caligrafia, que passaram a fazer parte de uma especificidade de registro do ato notarial que mais tarde conferia a forma exigida para a validade e eficácia do ato na época.

Assim, ressalta-se que tratava sempre de uma atividade que, de uma forma ou de outra, estava sempre ligada ao poder do Estado, podendo até na época ser vendido o cartório, ato esse que atualmente não se pode mais ser realizado.

Com o passar do tempo e a evolução/desenvolvimento da sociedade unido com a multiplicidade das relações sociais e jurídicas que eram travadas a cada instante, os serviços notariais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas física e jurídica.

Essa atividade tem uma grande importância, no meio jurídico daí à necessidade de conhecê-la de uma forma mais completa. Está compreensão da atividade está presente desde o registro de nascimento até o de óbito, assim como no processo de separações consensuais, divórcios, partilhas e inventários extrajudiciais, de documentos diversos, de bens móveis e imóveis, até mesmo reconhecimento de firmas entre outras atividades.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Joana Paula. **Coletânea de estudos recivil: Reconhecimento de firma e autenticação de documentos. Volume 1, 2013.** Disponível em: [http://www.recivil.com.br/app/webroot/files/uploads/2014/Coletanea%20estudos/VOLUME1_RECONHECIMENTO_DE_FIRMA_E_AUTENTICACAO_DE_DOCUMENTOS\(1\).pdf](http://www.recivil.com.br/app/webroot/files/uploads/2014/Coletanea%20estudos/VOLUME1_RECONHECIMENTO_DE_FIRMA_E_AUTENTICACAO_DE_DOCUMENTOS(1).pdf). Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 10. 406 de 10 de janeiro de 2002.** Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Publicado no DOU nº. 191-A, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº. 8. 078 de 11 de setembro de 1990.** Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região.** Edição nº. 14/2013 – São Paulo, segunda-feira, 21 de janeiro de 2013. Publicações Judiciais I – Capital SP. Subseção Judiciária de São Paulo.

_____. **Lei nº. 8.935 de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. **Lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial.** Brasília: STJ, 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19138629/recurso-especial-resp-1163652-pe-2009-0207706-5/inteiro-teor-19138630>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade Civil do Estado.** Brasília: STF, 2002. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3ARE+130.764+PR>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL. CNB. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/AtosNotariais.aspx?AtolD=14>. Acesso em 10 ago. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.v.4.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. Editora Rideel, Prefaciado pelo Ministro Antônio Cezar Peluso. 10 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

INFOJOBS, O que faz um redator. Disponível em: <http://www.infojobs.com.br/artigos/Redator__2798.aspx>, acesso em 10 ago.2014.
LIMA, Lucas Almeida de Lopes. **A atividade notarial e registral e sua natureza jurídica**. Rio Grande, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10253>. Acesso em: 12 de ago. 2014.

MALTINTI, Eliana Raposo. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MESSIAS, Ana Flávia Rocha. **Responsabilidade civil do notário em reconhecimentos de firma**. Presidente Prudente/SP, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2798/2577>>. Acesso: em 20 mar. 2014.

MORAES, José Eduardo de. **Serviços notariais e de registro e a vinculação com o regime jurídico administrativo**. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25232/servicos-notariais-e-de-registro-e-a-vinculacao-com-o-regime-juridico-administrativo>>. Acesso em: 10 de ago. 2014.

MORATO, Nilton. **A repercussão jurídica da aplicação do código de defesa do consumidor aos serviços notariais e de registro**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/172/Monografia_Nilton%20Morato.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 de ago. 2014.

RAMOS, Jomar de Oliveira. **Responsabilidade civil por ato atentatório à dignidade da pessoa humana**. 2013. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/responsabilidade-civil-por-ato-atentatorio-a-dignidade-da-pessoa-humana.html>>. Acesso em: 20 de mar. 2014.

RIBEIRO, Marcos Favaretto. **A responsabilidade civil na função de notário e registrador**. Chapecó/SC, 2012. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1687.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

SILVA, Galdiana dos Santos. **Responsabilidade civil do estado**. Rio Grande, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12619>. Acesso em: 20 jun.2014.

SOUZA, Carla Faria de. **A função notarial na realidade jurídica brasileira**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/CarlaFariaSouza.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

Anexo A – Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I

Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO

VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

~~Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)~~

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacomulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos trasláticos de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1994